

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.396, de 2019, do Senador Carlos Viana, que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, *que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, para estabelecer o dever de o poluidor ressarcir o erário pelas despesas decorrentes de operações de socorro, resgate, assistência, tratamento médico-hospitalar e mitigação dos danos ambientais e sociais.

SF/19615.65815-07

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.396, de 2019, do Senador Carlos Viana, que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, *que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, para estabelecer o dever de o poluidor ressarcir a União, o Estado ou o Município das despesas incorridas com operações envolvendo forças policiais, corpo de bombeiros, defesa civil, assistência social ou outros órgãos públicos, realizadas para socorro, resgate, assistência e mitigação dos danos ambientais e sociais, inclusive as despesas realizadas pelo Sistema Único de Saúde com o tratamento das vítimas.

O projeto possui dois artigos. O art. 1º acrescenta § 6º ao art. 14 da Lei nº 6.938, de 1981, para que o empreendedor poluidor arque com despesas relativas à mobilização de forças policiais, ambientais, de resgate e salvamento e de saúde por parte do poder público. O art. 2º estabelece como cláusula de vigência a data da publicação da lei originada pela aprovação do projeto.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas na CMA.

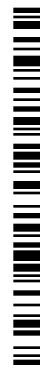
II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, em particular proteção do meio ambiente, controle da poluição e direito ambiental nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal.

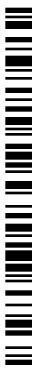
Com relação ao mérito, saudamos o Senador Carlos Viana pela iniciativa, pois a proposição amplia o escopo da responsabilização civil na legislação ambiental, aplicável em particular a desastres ambientais. Com efeito, nas regras atuais, a responsabilidade civil do poluidor concentra-se na reparação do dano ambiental, material e pessoal causado, sem incorporar os enormes custos relativos à mobilização de serviços policiais, de resgate, de defesa civil, de fiscalização e monitoramento ambientais e de atendimento médico-hospitalar das vítimas. A rigor, esses serviços deveriam ser providos por quem deu causa ao desastre. Se o causador do dano não tiver capacidade para prover tais serviços, deve então custeá-los.

Ainda que se argumente que o empreendedor já financia esses serviços públicos por meio do pagamento de tributos, lembramos que essas situações excepcionais geram ônus desproporcional para o poder público, que deve ser compensado mediante contrapartida financeira. Outro aspecto a ser observado é que a prestação de serviços públicos em emergências torna-os indisponíveis ao restante da população, que também contribui com tributos. Portanto, entendemos ser bastante razoável o alargamento da responsabilização civil do poluidor em desastres ambientais que envolvam ações de resgate, salvamento e atendimento de vítimas.

Temos um exemplo que aponta mais ou menos no mesmo sentido na legislação de resíduos sólidos (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010). O empreendedor que lida com resíduos nocivos ao meio ambiente e à saúde (por exemplo, agrotóxicos, pilhas e baterias) é obrigado a implantar sistema de logística reversa, mediante retorno desses produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos (art. 33). Quando o empreendedor se vale do serviço público para cumprir essa obrigação o erário deve ser devidamente remunerado, conforme negociação, nos termos do art. 33, § 7º, da mesma lei. Portanto, mesmo pagando regularmente tributos vinculados ao



SF/19615.65815-07



SF/19615.65815-07

manejo de resíduos sólidos, o empreendedor fica sujeito a pagamento adicional relativo à utilização do serviço público.

Finalmente, entendemos que o projeto pode ser aprimorado com emenda que crie bases para metodologia de cálculo da indenização a ser cobrada do empreendedor em face dos serviços públicos mobilizados para atender a emergência. Na emenda, explicitamos que serão cobrados valores que considerem a quantidade de colaboradores, veículos, equipamentos e materiais alocados pelo poder público. Ademais, havendo impossibilidade ou dificuldade na definição dos custos de bens e serviços oferecidos pelo poder público, pesquisa de mercado poderá fundamentar o preço de referência a ser adotado.

Dessa forma, espera-se que haja maior segurança jurídica e facilidade na definição do valor da indenização cobrada do empreendedor pelo uso de serviços públicos no atendimento de emergências em desastres ambientais.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 1.396, de 2019, com a emenda que se segue.

EMENDA N° - CMA

Acrescentem-se, além do proposto pelo art. 1º do PL nº 1.396, de 2019, os seguintes §§ 7º e 8º ao art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

“Art. 1º

‘Art. 14.

.....

§ 6º

§ 7º O cálculo do resarcimento de que trata o § 6º observará a quantidade de colaboradores, veículos, equipamentos e materiais alocados pelo poder público, bem como considerará custos com:

I – hora de trabalho dos agentes públicos, incluídos terceirizados, direta ou indiretamente envolvidos com o evento ou com suas consequências;

II – aquisição, reposição, manutenção e abastecimento de veículos e equipamentos utilizados;

III – despesas médico-hospitalares, inclusive cirurgias, internações, medicamentos, próteses e outros materiais;

IV – construção ou uso de estruturas públicas para atendimento, acolhimento e abrigo de vítimas e familiares, bem como para depósito de veículos, equipamentos ou materiais;

V – obras e serviços necessários para mitigação e monitoramento dos danos ambientais e à saúde humana; e

VI – outros custos, definidos em regulamento.

§ 8º No caso do § 7º, havendo impossibilidade ou dificuldade na definição dos custos de bens e serviços oferecidos pelo poder público, pesquisa de mercado poderá fundamentar o preço de referência a ser adotado”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator